PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2004/0818(CNS)

30.11.2005

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças
(14207/2004 – C6-0244/2004 – 2004/0818(CNS))

Relator de parecer: Aloyzas Sakalas

CONCLUSÃO

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar no seu relatório as seguintes alterações.

Texto proposto pelo Reino da Bélgica[1]	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Artigo 6, nº 2 bis (novo)

	2 bis. O prazo de trinta dias pode ser prolongado se as informações prestadas pelo Estado de emissão forem insuficientes ou se o formulário B, mencionado no nº 2 do artigo 4º da Decisão ... do Conselho, de ..., relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, estiver incompleto.

Justificação

O prazo de trinta dias, no termo do qual a autoridade competente do Estado de execução se deve pronunciar, deve ser prolongado caso devam ser recolhidas informações complementares junto do Estado de emissão ou no caso de o formulário B estar incompleto.

Alteração 2
Artigo 7, alínea c bis) (novo)

	c bis) quando a pessoa visada pela interdição beneficiou de uma reabilitação, de uma amnistia ou de um indulto no Estado de emissão.

Justificação

As autoridades competentes do Estado de execução devem recusar o reconhecimento ou a execução de uma interdição se a pessoa condenada beneficiou de uma reabilitação, de uma amnistia ou de um indulto no Estado de emissão.

[1] Ainda não publicado em JO.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 3
Artigo 8º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Se a interdição proferida visar uma ou várias actividades profissionais que não sejam qualificadas como tais pela legislação do Estado de execução, as autoridades do Estado de execução competentes para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 6º, apreciarão as modalidades de execução da interdição.

Justificação

Cabe às autoridades competentes do Estado de execução apreciar as modalidades de execução de uma interdição que abranja actividades profissionais que não são qualificadas como tais pela legislação do Estado de execução.

PROCESSO

Título	Iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças
Referências	14207/2004 - C6-0244 - 2004/0818(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 10.1.2005
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	
Relator de parecer Data de designação	Aloyzas Sakalas 20.1.2005
Relator de parecer substituído	
Exame em comissão	21.11.2005
Data de aprovação	21.11.2005
Resultado da votação final	+: 15 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Berger, Bert Doorn, Giuseppe Gargani, Piia-Noora Kauppi, Kurt Lechner, Klaus-Heiner Lehne, Aloyzas Sakalas, Rainer Wieland, Nicola Zingaretti, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Nicole Fontaine, Othmar Karas, Arlene McCarthy, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Michel Rocard
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Observações (dados disponíveis numa única língua)	...